



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Lido no expediente	095ª Sessão de 28/09/21
As Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(14) Trabalho em Grupo	
(22) Trabalho em Grupo	
Secretário	

PROJETO DE LEI PL./0363.3/2021

Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O poder público estadual e municipal adotará na elaboração de planos, programas e políticas os objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Art. 2º A Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável terá os seguintes objetivos:

- I – o reconhecimento do papel estratégico do planejamento nas políticas ambientais, sociais, urbanas, econômicas, culturais e da saúde;
- II – a integração da Agenda 2030 aos planos, programas e políticas públicas do Estado e do país;
- III – a implementação da Agenda 2030 nas entidades do poder público;
- IV – a integração e participação dos atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030;
- V – a internalização, difusão, transparência, publicidade e participação social no processo de implementação da Agenda 2030;
- VI – o cadastramento e monitoramento de desempenho dos objetivos e metas da Agenda 2030;
- VII – o auxílio no cadastramento das iniciativas da sociedade civil organizada relacionadas à Agenda 2030, bem como o incentivo a essas iniciativas; e
- IX – a articulação entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor com o objetivo de disseminar e implementar a Agenda 2030.

Art. 3º Compete ao poder público estadual, de forma coordenada e abrangendo os municípios do Estado:

- I – elaborar planos de ação para implementação da Agenda 2030;
- II – propor estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS;

Ao Expediente da Mesa

Em 28/09/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



III – acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos ODS e elaborar relatórios periódicos;

IV – elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

V – identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS;

VI – promover a articulação entre órgãos e entidades públicas do Estado e dos municípios para a disseminação e a implementação dos ODS nas diferentes esferas; e

VII – permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Agenda 2030.

Art. 4º A aprovação do documento base da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável depende da realização de audiências públicas, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, devem ser incorporados à proposta.

§1º O edital de convocação para as audiências públicas previstas no *caput* deste artigo deve ser divulgado em Diário Oficial, jornal local e regional de grande circulação e na rede mundial de computadores, no mínimo 30 (trinta) dias antes da sua realização.

§2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização das audiências públicas, a proposta de implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável deve ficar à disposição do público interessado.

§3º A realização das audiências públicas previstas no *caput* deste artigo não exime o poder público Estadual e Municipal de permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

§4º Na elaboração do documento base de alcance Estadual, será realizada pelo menos uma audiência pública por região do Estado de Santa Catarina, bem como consulta online com ampla divulgação.

Art. 5º O poder público Estadual e Municipal, deverá publicar anualmente relatório de acompanhamento da implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. O relatório previsto no *caput* deste artigo deverá conter informações sobre o monitoramento de desempenho dos objetivos e metas da Agenda 2030, bem como as medidas a serem tomadas para melhoria contínua dos indicadores.

Art. 6º Cabe ao poder público Estadual e Municipal adotar as medidas necessárias para a promoção e implantação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, sob pena de caracterização de improbidade administrativa para os responsáveis pela inação ou ação em desacordo com as disposições desta Lei, nos termos da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz
Coordenador



Justificativa

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei tem o condão de instituir a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina.

No último dia 01 de junho do corrente, lançamos aqui na Assembleia Legislativa a Frente Parlamentar de Apoio aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), atendendo um pedido da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (Facisc), da Escola de Gestão Pública Municipal (EGEM) ligada a Federação Catarinense de Municípios (Fecam) e do Movimento Nacional ODS Santa Catarina.

Nossa iniciativa no Parlamento Catarinense, tem a finalidade de estabelecer relações de cooperação para alcançar os 17 ODS da ONU – como erradicar a pobreza, a fome e assegurar educação inclusiva – que devem ser implementados por todos os países do mundo até 2030.

Entendemos também que diante da pandemia, nosso projeto de lei vem ao encontro das prioridades das questões humanitárias, diante de muitas famílias em situação de vulnerabilidade.

Em 2015, representantes de Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) se reuniram e reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Segundo relata António Guterres, ao adotarem o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, os países se comprometeram a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás¹.

Nesse sentido, o Governo Brasileiro editou, em 27 de outubro de 2016, o Decreto nº 8.892, que “criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”. Essa Comissão tinha como competência, dentre outras, a elaboração de plano de ação para implementação da Agenda 2030. Porém, em 2019, o Governo Federal revogou esse Decreto e, no momento, não temos mais um órgão responsável pela implantação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em nosso país. Além desse fato, o Presidente da República também vetou dispositivo que determinava

¹ Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 17.nov.2020.



a adoção dos ODS como diretriz do Plano Plurianual (PPA) 2020–2023, impedindo mais uma vez o desenvolvimento de uma agenda sustentável no Brasil.

A Agenda 2030 é um importante plano de ação que possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas que irão auxiliar o nosso país a garantir um desenvolvimento sustentável em conformidade com o fundamento da dignidade da pessoa humana e o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ambos presentes nossa Carta Magna.

Diversos países do mundo estão implementando as disposições presentes na Agenda 2030 e mais uma vez o Brasil, por critérios puramente ideológicos, vai na contramão ao ignorar a importância de tal documento para erradicação da pobreza e promoção do desenvolvimento sustentável.

Por esses motivos, entendemos que é papel deste Parlamento mostrar ao Brasil que nosso Estado de Santa Catarina se preocupa em construir uma sociedade mais justa, menos desigual e que promova o desenvolvimento sustentável.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria é que solicitamos o apoio e submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,



Deputado Fabiano da Luz
Coordenador



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0363.3/2021, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0363.3/2021

“Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relatora: Deputada Paulinha

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa do Deputado Fabiano da Luz, Coordenador da Frente Parlamentar de Apoio aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que “Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina”.

A matéria é meritória, entretanto, julgo ser imperiosa a oitiva da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, bem como da Procuradoria-Geral do Estado.

Ante o exposto, requeiro a realização de DILIGÊNCIA EXTERNA aos órgãos acima citados.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo PL./0363.3/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 08.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

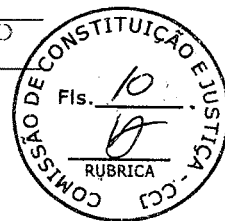
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

19/10/2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos



Requerimento RQX/0305.7/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0363.3/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0696/2021

Florianópolis, 20 de outubro de 2021

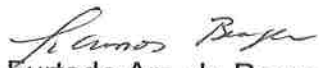
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FABIANO DA LUZ
Nesta Casa

RECEBIDO EM 21/10/2021
Dep Fabiano da Luz
Gabinete 305
Gabriela Schep.

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0363.3/2021, que "Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

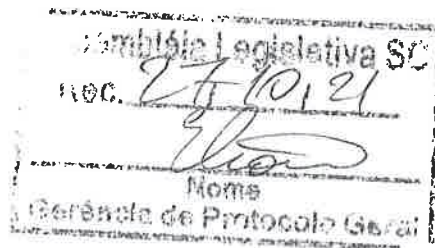

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0861/2021**

Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0363.3/2021, que "Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0363.3/2021 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

305

7863-1



Ofício nº 262/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 21 de março de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0861/2021, encaminho o Parecer nº 78/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício GABS nº 2127/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0363.3/2021, que "Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência
OF 262_PL_0363.3_21_PGE_SDE_enc
SCC 20569/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
20ª Sessão de 22/03/2022
Anexar a(o) PL 363/21
Diligência
Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 78/2022-PGE

Chapecó, data da assinatura digital.

Referência: SCC 20569/2021

Assunto: Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0363.3/2021 que "Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no Estado de Santa Catarina".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0363.3/2021 que "Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no Estado de Santa Catarina". Iniciativa parlamentar. Possibilidade. Incompatibilidade parcial entre o projeto de lei e o Estatuto Político. Inconstitucionalidade formal orgânica (vício de iniciativa). Competência privativa da União para legislar sobre atos de improbidade administrativa (art. 37, §4º, CRFB). Lei Federal nº 8.429/92. Âmbito nacional.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n.º 1797/CC-DIAL-GEMAT, datado de 28 de outubro de 2021, firmado pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, o Chefe da Casa Civil solicita "o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0363.3/2021, que 'Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no Estado de Santa Catarina'".

A redação do projeto de lei assim se apresenta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O poder público estadual e municipal adotará na elaboração de planos, programas e políticas os objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Art. 2º A Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável terá os seguintes objetivos:

I - o reconhecimento do papel estratégico do planejamento nas políticas ambientais, sociais, urbanas, econômicas, culturais e da saúde;

II - a integração da Agenda 2030 aos planos, programas e políticas públicas do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Estado e do país;

III - a implementação da Agenda 2030 nas entidades do poder público;

IV - a integração e participação dos atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030;

V - a internalização, difusão, transparência, publicidade e participação social no processo de implementação da Agenda 2030;

VI - o cadastramento e monitoramento de desempenho dos objetivos e metas da Agenda 2030;

VII - o auxílio no cadastramento das iniciativas da sociedade civil organizada relacionadas à Agenda 2030, bem como o incentivo a essas iniciativas; e

IX - a articulação entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor com o objetivo de disseminar e implementar a Agenda 2030.

Art. 3º Compete ao poder público estadual, de forma coordenada e abrangendo os municípios do Estado:

I - elaborar planos de ação para implementação da Agenda 2030;

II - propor estratégias, instrumentos, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS;

III - acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos ODS e elaborar relatórios periódicos;

IV - elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

V - identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS;

VI - promover a articulação entre órgãos e entidades públicas do Estado e dos municípios para a disseminação e a implementação dos ODS nas diferentes esferas; e

VII - permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Agenda 2030.

Art. 4º A aprovação do documento base da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável depende da realização de audiências públicas, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, devem ser incorporados à proposta.

§ 1º O edital de convocação para as audiências públicas previstas no caput deste artigo deve ser divulgado em Diário Oficial, jornal local e regional de grande circulação e na rede mundial de computadores, no mínimo 30 (trinta) dias antes da sua realização.

§2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização das audiências públicas, a proposta de implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável deve ficar à disposição do público interessado.

§3º A realização das audiências públicas previstas no caput deste artigo não exime o poder público Estadual e Municipal de permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

§4º Na elaboração do documento base de alcance Estadual, será realizada pelo menos uma audiência pública por região do Estado de Santa Catarina, bem como consulta online com ampla divulgação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 5º O poder público Estadual e Municipal, deverá publicar anualmente relatório de acompanhamento da implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput deste artigo deverá conter informações sobre o monitoramento de desempenho dos objetivos e metas da Agenda 2030, bem como as medidas a serem tomadas para melhoria contínua dos indicadores.

Art. 6º Cabe ao poder público Estadual e Municipal adotar as medidas necessárias para a promoção e implantação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, sob pena de caracterização de improbidade administrativa para os responsáveis pela inação ou ação em desacordo com as disposições desta Lei, nos termos da Lei federal nº 8.429, de 2de junho de 1992.

Art. 7º Esta lei entra em vigo na data de sua publicação.

Depreende-se da justificativa do Parlamentar proponente (fls. 08-09):

"[...] Nossa iniciativa no Parlamento Catarinense, tem finalidade de estabelecer relações de cooperação para alcançar os 17 ODS da ONU – como erradicar a pobreza, a fome e assegurar educação inclusiva - que devem ser implementados por todos os países do mundo até 2030. Em 2015, representantes de Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) se reuniram e reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Segundo relata António Guterres, ao adotarem o documento 'Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável', os países se comprometeram a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás. [...] no momento, não temos mais um órgão responsável pela implantação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em nosso país. [...] A Agenda 2030 é um importante plano de ação que possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas que irão auxiliar o nosso país a garantir um desenvolvimento sustentável em conformidade com o fundamento da dignidade da pessoa humana e o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ambos presentes nossa Carta Magna. [...] é papel deste Parlamento mostrar ao Brasil que nosso Estado de Santa Catarina se preocupa em construir uma sociedade mais justa, menos desigual e que promova o desenvolvimento sustentável. [...]."

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta consignar, *ab initio*, que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014¹, determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – (...)

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i)legalidade e a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, em seus aspectos formal e material.

Destaca-se que incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O pedido de diligência feito pela Assembleia Estadual de Santa Catarina (ALESC), por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

[...]

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade da Proposição com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

O projeto de lei em análise objetiva inserir nas políticas públicas a serem adotadas pelo Poder Público Estadual e Municipal, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as 169 metas que compõem a Agenda 2030, um documento declaratório elaborado pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) e subscrito pelo Brasil.

Em âmbito nacional, junto à Câmara dos Deputados, há o Projeto de Lei nº 1308/2021, que institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a ser observada por todos os entes federados, e que está aguardando Parecer do Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Destaca-se que o teor do r. projeto de lei se aproxima em muito do presente projeto de lei estadual.

Pois bem, *prima facie*, não há violação à repartição de competências legislativas e administrativas estabelecida na Carta Magna Federal, já que a matéria tratada no projeto de lei não está dentre aquelas de competência privativa da União (arts. 21 e 22 da CRFB), salvo em relação ao art. 6º do projeto de lei, que será objeto de análise adiante, porém, destaca-se, desde logo, sua inconstitucionalidade por violação ao art. 22, I, da CRFB.

Cediço que o regramento constitucional de divisão das competências administrativas estabeleceu poderes remanescentes aos Estados (art. 25, §1º, CRFB)²:

Aos Estados-membros são reservadas as competências administrativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição, ou seja, cabem na área administrativa privativamente ao Estado todas as competências que não forem da União (CF, art. 21), dos municípios (CF, art. 30) e comuns (CF, art. 23). É a chamada *competência remanescente* dos Estados-membros, técnica clássica adotada originariamente pela Constituição norte-americana e por todas as Constituições brasileiras, desde a República, e que presumia o benefício e a preservação de autonomia destes em relação à União, uma vez que a regra é o governo dos Estados, a exceção o Governo Federal, pois o poder reservado ao governo local é mais extenso, por ser indefinido e decorrer da soberania do povo, enquanto o poder geral é limitado e se

² Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 318.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



compõe de certo modo de exceções taxativas.

Já na distribuição das competências legislativas, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabeleceu, em seu art. 24, as matérias nas quais a União regulamenta de forma geral e os Estados e Distrito Federal legislam de forma suplementar.

A doutrina, sobre a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal, fixa uma divisão, criando duas espécies³:

[...] *competência complementar* e *competência supletiva*. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirem *competência plena* tanto para a edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§3º e 4º).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável presentes na Agenda 2030 da ONU são matérias abarcadas pela competência administrativa comum (art. 23 da CRFB e art. 9º da CESC) e pela competência legislativa concorrente (art. 24 da CRFB e art. 10 da CESC).

Pontua-se que a competência legislativa concorrente traz um "condomínio legislativo", no qual à União Federal compete editar normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal, sendo atribuição dos Estados exercer a competência complementar (quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria, a teor do art. 24, §2º, CF), ou a competência legislativa plena (supletiva), quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (ADI 5312/TO).

É relevante destacar que a Agenda 2030 para um Desenvolvimento Sustentável é um documento que não possui força cogente em relação aos países que, de forma voluntária, anuíram com as diretrizes ali elencadas. A ausência de imperatividade perante os países advém do fato de ser um documento de orientação a ações governamentais, que buscou sensibilizar os líderes das nações mundiais acerca da necessidade de se estabelecer um plano de ação para o desenvolvimento sustentável equilibrado em suas três dimensões: econômica, social e ambiental.

Dito isso, em relação à constitucionalidade formal da deflagração do processo legislativo, destaca-se que a política pública tratada pela proposição é composta sobretudo por preceitos de baixa densidade normativa, os quais veiculam princípios, diretrizes e objetivos (especificamente temos os artigos 1º, 2º e 3º do projeto de lei).

Como é cediço, tais enunciados não criam diretamente uma regra de conduta específica a ser seguida pelo Poder Público, mas impõem apenas um "estado de coisas", terminologia empregada por Ávila⁴ ao se referir aos princípios como normas jurídicas imediatamente finalísticas. Assim é posta a lição do doutrinador:

As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como prescrevem o comportamento. Enquanto as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessário a adoção de determinados comportamentos. [...]. Com efeito, os princípios estabelecem um estado de coisas a ser atingido (state of affairs, Idealzustand), em virtude do qual deve o aplicador verificar a adequação do

³ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. p. 326.

⁴ Ávila, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 95.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas. Estado de coisas pode ser definido como uma situação qualificada por determinadas qualidades. O estado de coisas transforma-se em fim quando alguém aspira conseguir gozar ou possuir as qualidades presentes naquela situação.

As disposições contidas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 0363.3/2021 não contêm densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, mas tão somente estabelecer-lhe parâmetros genéricos de ação, os quais devem ser ponderados pelo administrador no momento da efetiva implementação da política pública. Essa ausência de detalhamento dos comandos insertos na proposição legislativa, concede ao Poder Executivo a atribuição de dar concretude à Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no Estado de Santa Catarina por meio de regulamento próprio, em observância à competência funcional do Estado em executar as políticas públicas previstas na Constituição.

Com efeito, a exequibilidade desta política pública exige, nas palavras de Mello⁵, "uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior". Dessarte, não houve restrição indevida ao espaço de liberdade do Poder Executivo de condução e execução de políticas públicas ao fixar as diretrizes de atuação do ente público estadual.

Adita-se que compete ao Brasil e, por consequência, a cada Estado-membro, aquele dentro de sua soberania e este pela autonomia constitucional, avaliar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as metas elencadas na Agenda 2030 que se adéquem à realidade e necessidade dos seus interesses coletivos, de forma que não necessariamente todo o conteúdo da Agenda 2030 deva ser implementado no território.

De outro norte, apesar da louvável intenção do parlamentar que propôs o projeto de lei, entende-se que há incompatibilidade parcial entre o projeto de lei e o Estatuto Político. Isso porque a redação do art. 6º viola a competência privativa da União para legislar sobre improbidade administrativa (art. 37, §4º, CRFB)⁶, já que cria um novo tipo legal relativo à improbidade administrativa, consistente em conduta que atenta contra o erário, que causa enriquecimento ilícito ou contraria os princípios da administração pública e que tem previsão na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei Federal nº 14.230, de 05 de outubro de 2021.

Aqui há uma inconstitucionalidade formal orgânica (vício de iniciativa), esta entendida como decorrente de mácula de incompetência do órgão de onde provem o ato normativo.

Gize-se não ser possível à uma norma estadual criar um novo tipo sancionatório contido em lei federal que já regula a matéria em face da competência privativa da União:

À vista disso, tem-se que entender que a Lei nº 8429/92 é de âmbito nacional e, portanto, obrigatória para todas as esferas de governo, quando define os sujeitos ativos (arts. 1º a 3º), os atos de improbidade (arts. 9º, 10 e 11), as penas cabíveis (art. 12), quando estabelece normas sobre o direito de representação (art. 14), quando prevê ilícito penal (art. 19) e quando estabelece normas sobre prescrição

⁵ Mello, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336.

⁶ **Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal**, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário; podendo ser praticados tanto por servidores públicos (improbidade própria), quanto por particular – pessoa física ou jurídica – que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato (improbidade imprópria). [STF, AO 1.833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 10-4-2018, 1ª T, DJE de 8-5-2018] GRIFOU-SE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



para propositura de ação judicial (art. 23)⁷.

Em arremate, o projeto de lei é constitucional quando estabelece diretrizes de cunho genérico que não impõem uma obrigação específica ao administrador. Neste caso, não suprimem indevidamente o espaço de liberdade do Poder Executivo em matéria de políticas públicas. Inobstante, apresenta inconstitucionalidade formal orgânica no seu art. 6º, por invadir competência privativa da União para legislar sobre atos de improbidade administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a despeito da boa intenção do legislador, opina-se⁸ pela inconstitucionalidade formal orgânica (vício de iniciativa) do art. 6º do Projeto de Lei nº 0363.3/2021, que invade competência privativa da União para legislar sobre atos de improbidade administrativa (art. 37, §4º, CRFB).

Quanto às demais disposições contidas no r. projeto de lei, não se vislumbram, *a priori*, vícios constitucionais.

É o parecer.

RODRIGO DIEL DE ABREU
Procurador do Estado

⁷ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 832.

⁸ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **01TH5V7R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 02/03/2022 às 18:39:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTY5XzlwNTg2XzlwMjFfMDFUSDVWN1I=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020569/2021** e o código **01TH5V7R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 20569/2021

Assunto: Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0363.3/2021 que "Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no Estado de Santa Catarina".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0363.3/2021 que "Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no Estado de Santa Catarina". Iniciativa parlamentar. Possibilidade. Incompatibilidade parcial entre o projeto de lei e o Estatuto Político. Inconstitucionalidade formal orgânica (vício de iniciativa). Competência privativa da União para legislar sobre atos de improbidade administrativa (art. 37, §4º, CRFB). Lei Federal nº 8.429/92. Âmbito nacional.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E35M94TU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 02/03/2022 às 18:11:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTY5XzlwNTg2XzlwMjFfRTM1TTk0VFU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020569/2021** e o código **E35M94TU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 20569/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0363.3/2021 que "Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no Estado de Santa Catarina". Iniciativa parlamentar. Possibilidade. Incompatibilidade parcial entre o projeto de lei e o Estatuto Político. Inconstitucionalidade formal orgânica (vício de iniciativa). Competência privativa da União para legislar sobre atos de improbidade administrativa (art. 37, §4º, CRFB). Lei Federal nº 8.429/92. Âmbito nacional.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 78/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral do Estado, designado¹

¹ Ato nº 510/2022, DOE nº 21.720, de 02.03.2022.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **50GKT96Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 03/03/2022 às 17:07:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTY5XzlwNTg2XzlwMjFfNTBHS1Q5Nik=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020569/2021** e o código **50GKT96Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



Manifestação: DIEC nº 57/2021.

Processo: SCC 20685/2021

Origem: COJUR

Assunto: Política de promoção da agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável no Estado de Santa Catarina.

Solicita-se análise desta Diretoria acerca do Processo SCC 20685/2021, com pedido de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0363.3/2021 que institui a política de promoção da agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável no Estado de Santa Catarina.

Este assunto teve início por meio do processo SCC 20569/2021 e do ofício GPS/DL/0861/2021, datado de 20 de outubro de 2021, e endereçado ao Senhor Eron Giordani, Secretário da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Nos autos, a proposição legislativa PL nº0363.3/2021, proposta pelo Deputado Fabiano da Luz, tenciona apresentar ao Governo Brasileiro que o Estado de Santa Catarina preocupa-se em construir uma sociedade mais justa, mitigando a desigualdade e promovendo o desenvolvimento sustentável, tendo como referência a Agenda 2030 coordenada pela Organização das Nações Unidas (ONU), compromisso global assinado em 2015 por 193 países, incluindo o Brasil, com base nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Dos 17 ODS, esta Diretoria destaca os Objetivos: 7 - Energia Acessível e Limpa; e 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico, pondo que, a Gerência de Energia e Sustentabilidade; Indicadores Econômicos; Gerência de Empreendedorismo Individual e Micro e Pequenas Empresas; Gerência de Novos Negócios são setores vinculados esta Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade (DIEC).

No tocante ao tema 7 - Energia Acessível e Limpa, é imprescindível que a sociedade tenha acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível de energia para todos. Para que seja possível unir as intenções desse (ODS), o fomento e incentivo a utilização de energia proveniente de fontes renováveis bem como a ampliação da matriz energética por meio destas, contribuirá com o desenvolvimento econômico sustentável, além de, colaborar com a redução das emissões de gases de efeito estufa, conteúdo abordado em outro ODS (13 – Ação contra a mudança

Rod. SC 401, Km. 5, nº 4.756, Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar, Saco Grande II - 88032-000 - Florianópolis - SC

Fone:3665-4228-Site:www.sds.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE**



Global do Clima).

Ainda, sobre a energia originária de fontes renováveis, haverá um impacto no atual modelo supridor energético, visto que, a transição energética de fontes não renováveis e poluidoras, para fontes renováveis limpas, com especial atenção às necessidades das pessoas e países em situação de maior vulnerabilidade, oportuniza o desenvolvimento econômico sustentável deste novo modelo.

Das metas impostas na ODS 7, torna-se pertinente modernizar a tecnologia para o fornecimento de serviços de energia; pulverizar o acesso a pesquisa e tecnologias de energia limpa, incluir eficiência energética, tecnologias de combustíveis fósseis avançados e mais limpos, e promover ações que visem investimentos em infraestrutura de energia e tecnologias de energia limpa.

O Estado de Santa Catarina se destaca quanto a utilização de energia proveniente das fontes renováveis, visto que, segundo a Aneel, 77,38% da energia gerada no estado advém de 337 empreendimentos voltados às renováveis, sendo 193 Centrais Geradora de Energia; 78 Pequenas Centrais Hidrelétricas; 12 Usinas Hidrelétricas; 25 Termelétricas de Biomassa; 8 Usinas Fotovoltaica e 18 Usinas Eólica.

Importante ressaltar que o Estado, visando suprir a demanda energética para atender os diferentes setores: comercial, industrial e veicular, oportunizou a implantação do Terminal Gás Sul, terminal que irá trazer Gás Natural Liquefeito (GNL) de navios metaneiros de lugares como: Estados Unidos, África, Catar, Austrália e outros. O volume da capacidade, 160 mil m³ de GNL diário, e potencial de regaseificação de 15 milhões de m³ por dia, aumentará substancialmente a entrega de Gás Natural em 50% em todo o trecho sul atendendo os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Apesar do Gás Natural provir de fontes fósseis, este pode ser classificado como energia limpa, em comparação com outros combustíveis, pois gera menos emissões de gases de efeito estufa em relação ao carvão e petróleo, tornando-se assim um substituto dos combustíveis com maior potencial poluidor.

Destaca-se ainda, que o Estado de Santa Catarina está situado em um área no globo terrestre com aptidão para explorar novas matrizes energéticas, pois no sul e na serra catarinense há incidência dos ventos quem podem ser estudadas para o aproveitamento eólico, no oeste e extremo oeste o potencial de biomassas oriundos

Rod. SC 401, Km. 5, nº 4.756, Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar, Saco Grande II - 88032-000 - Florianópolis - SC

Fone: 3665-4228-Site: www.sds.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE**



de uma cadeia agrossilvopastoril oportuniza estudar o potencial para a geração de bioenergia, a região do oeste ainda possui potencial solar devido a incidência dos raios solares, além de outras áreas do estado. Vale destacar que para melhor identificação do potencial, estudos a fim de identificar o potencial das matrizes energéticas renováveis, por região, deverão ser incentivados.

Neste sentido a PL nº 0363.3/2021 em linhas gerais, tenciona acompanhar o cumprimento dos Objetivos e Metas propostos na Agenda 2030, sendo um instrumento, que com o detalhamento de ações e metas, poderá oportunizar o cumprimento do ODS 7 no Estado de Santa Catarina.

Em relação ao objetivo 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico, a proposta visa promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos.

É notável que a desigualdade de renda em um país atrapalha o desenvolvimento econômico e o alcance da sustentabilidade. Nesse sentido, pessoas em situação de vulnerabilidade possuem expectativas e qualidade de vida menores, o que inviabiliza a saída dessa realidade e promove insucessos na escolaridade e nas perspectivas empregatícias.

Portanto, a proposta do ODS 8 busca a revitalização econômica, criar melhores condições de vida para a sustentabilidade de um país. Assim, é possível promover políticas que incentivem o empreendedorismo e a criação de empregos de forma sustentável e inclusiva.

Diante do exposto, a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, entende a importância do assunto e reforça sua abordagem no que tange o ODS 7 Energia Acessível e Limpa; e o ODS 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Vale reforçar que a Agenda 2030 é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento, nesse sentido, os demais assuntos precisam ser abordados por setores competentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE

Por fim, sugere-se a criação de um plano governamental com ações e metas para o cumprimento da agenda 2030.

Florianópolis, 04 de novembro de 2021.

CARLOS ALBERTO ARNS FILHO
Diretor de Empreendedorismo e Competitividade





Assinaturas do documento



Código para verificação: **N9FX7P24**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **CARLOS ALBERTO ARNS FILHO** (CPF: 039.XXX.309-XX) em 05/11/2021 às 11:19:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:45:56 e válido até 31/03/2121 - 16:45:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjg1XzlwNzAyXzlwMjFtjlGWDdQMjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020685/2021** e o código **N9FX7P24** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE



Ofício GABS nº 2111/2021
Processo SCC 20685/2021
Processo referência SCC 20569/2021

Florianópolis, 03 de novembro de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1798/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), o qual solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0363.3/2021, de origem parlamentar do Deputado Fabiano da Luz, que “Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina”, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 20569/2021, esta Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDE, vem manifestar-se no seguinte sentido:

De maneira conjunta a Coordenadoria Técnica de Integração e Planejamento Ambiental (CEIPA), a Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS) e a Diretoria de Biodiversidade e Clima (DBIC), após análise a PL nº 0363.3/2021, entende que o mesmo vai de acordo com a Política Global “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, adotada em setembro de 2015 por 193 países membros das Nações Unidas, estabelecendo 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com 169 metas, para serem trabalhadas em ações conjuntas do governo, das organizações, das empresas e a sociedade.

Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE



Ressalta-se ainda que, o referido projeto contempla os objetivos estipulados pela Política Global trazendo as três dimensões para o Desenvolvimento Sustentável: econômico, social e o ambiental. Estes objetivos vão auxiliar o desenvolvimento sustentável do planeta e melhorar a qualidade de vida das pessoas, erradicando a pobreza e a fome trazendo dignidade, igualdade e prosperidade as futuras gerações, além de proteger os recursos naturais equilibrando o clima do planeta, evitando prejuízos e desastres futuros.

Diante do exposto, sem adentrar em análise jurídica, a Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA, em manifestação conjunta, não vê contrariedade ao interesse público no PL nº 0363.3/2021.

(assinado digitalmente)

Monica Koch
Coordenadora Técnica de Integração e
Planejamento Ambiental

(assinado digitalmente)

Pedro André Brolezzi
Diretor de Recursos Hídricos e Saneamento

(assinado digitalmente)

Luciano Augusto Henning
Diretor de Biodiversidade e Clima

De acordo:

(assinado digitalmente)

LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA
Secretário Executivo do Meio Ambiente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8JUM5Y51**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PEDRO ANDRÉ BROLEZZI** (CPF: 074.XXX.919-XX) em 05/11/2021 às 15:30:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:51:01 e válido até 31/03/2121 - 16:51:01.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANO AUGUSTO HENNING** (CPF: 015.XXX.339-XX) em 05/11/2021 às 16:03:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43.
(Assinatura do sistema)

✓ **LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA** (CPF: 333.XXX.848-XX) em 05/11/2021 às 16:47:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjg1XzlwNzAyXzlwMjFfOEpVTTVZNTE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020685/2021** e o código **8JUM5Y51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 156/2021
PROCESSO SCC 20685/2021

Florianópolis, 5 de novembro de 2021.

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0363.3/2021, que "Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0363.3/202, que "*Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina*", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE) foi consultada quanto à legalidade e constitucionalidade do tema.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

¹ Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Com efeito, o referido Projeto de Lei visa instituir a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina, conforme art. 1º do PL em tela.

O Deputado Fabiano da Luz, autor do PL, expôs na justificativa que a proposição legislativa *"Nossa iniciativa no Parlamento Catarinense, tem a finalidade de estabelecer relações de cooperação para alcançar os 17 ODS da ONU – como erradicar a pobreza, a fome e assegurar educação inclusiva – que devem ser implementados por todos os países do mundo até 2030"*, ademais entendeu que o PL, diante da pandemia, *"[...] vem ao encontro das prioridades das questões humanitárias, diante de muitas famílias em situação de vulnerabilidade"*, de resto, *"A Agenda 2030 é um importante plano de ação que possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas que irão auxiliar o nosso país a garantir um desenvolvimento sustentável em conformidade com o fundamento da dignidade da pessoa humana e o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]"*.

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 1798/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, que se posicionou por meio do Parecer DIEC nº 57/2021 (fls. 4-7), manifestando-se favoravelmente ao Projeto de Lei em tela, ressaltando que a *"[...] a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, entende a importância do assunto e reforça sua abordagem no que tange o ODS 7 Energia Acessível e Limpa; e o ODS 8 -Trabalho Decente e Crescimento Econômico"*, ademais, *"[...] sugere-se a criação de um plano governamental com ações e metas para o cumprimento da agenda 2030"*.

Ademais, a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), também se manifestou sobre o tema, por meio do Ofício GABS nº 2111/2021 (fls. 8-9), concluindo que, *"sem adentrar em análise jurídica, a Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA, em manifestação conjunta, não vê contrariedade ao interesse público no PL nº 0363.3/2021"*.

No mais, é importante destacar que a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é um instrumento que busca transformar o mundo, mediante integração e atuação de atos de diversos públicos e privados (setores governamentais, civis e empresariais), rumo ao desenvolvimento sustentável. Ela representa o compromisso internacional para um planeta mais seguro, próspero e justo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Observa-se que o plano da Agenda 2030 está embasado em cinco pilares para o desenvolvimento sustentável: *planeta* (proteger recursos naturais e o clima do nosso planeta para as gerações futuras), *pessoas* (erradicar todas as formas de pobreza e garantir dignidade e equidade), *prosperidade* (garantir vidas prósperas e plenas, e harmonia com a natureza), *paz* (promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas) e *parcerias* (implementar a agenda por meio de uma parceria global sólida).

Vale pontuar que a Agenda 2030 é um plano de ação de caráter voluntário e não atua de forma autônoma e sem coerção. No plano do direito internacional, os instrumentos normativos dessa natureza são classificados de *soft Law* por não possuir força de lei, já que não geram nenhuma sanção (ou seja, não estabelecem políticas impositivas, como nos instrumentos de *hard Law*).

Nota-se que o PL sob análise atribui força de lei à Agenda 2030 da ONU, inclusive enquadra como ato de improbidade “a inação ou ação em desacordo com disposições desta Lei, nos termos da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992” (art. 6º da Proposta Legislativa).

Por fim, registra-se que no Brasil vários órgãos públicos institucionalizaram a Agenda 2030 da ONU ou manifestaram apoio à integração e implementação das suas metas. Nesse sentido, menciona-se o Conselho Nacional de Justiça (Portaria nº 133/2018), Supremo Tribunal de Federal (Resolução nº 710/2020) e Superior Tribunal de Justiça (Portaria STJ/GDG nº 140/2021). Além desses, destaca-se que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é um dos integrantes do Pacto Global das Nações Unidas, contribuindo para o alcance global da agenda de sustentabilidade.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se² pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar as manifestações

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



técnicas acima mencionadas, se posicione favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0363.3/2021, ressalvado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado acerca do tema.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

(assinado digitalmente)

DANIEL SCHRAMM

Assessor Técnico³

(assinado digitalmente)

FELIPE MARINHO COSTA

Assessor Técnico⁴

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO

Consultor Executivo⁵

³ OAB/SC nº 51.577.

⁴ OAB/SC nº 36.867.

⁵ Portaria SDE nº 460/2021, de 12 de julho de 2021 – OAB/SC nº 32.977.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XMW342S1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FELIPE MARINHO COSTA** (CPF: 066.XXX.899-XX) em 12/11/2021 às 20:38:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/07/2021 - 16:44:01 e válido até 06/07/2121 - 16:44:01.

(Assinatura do sistema)

✓ **ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO** (CPF: 041.XXX.489-XX) em 12/11/2021 às 20:44:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)

✓ **DANIEL SCHRAMM** (CPF: 049.XXX.809-XX) em 16/11/2021 às 14:15:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:36 e válido até 13/07/2118 - 13:35:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjg1XzlwNzAyXzlwMjFfWE1XMzQyUzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020685/2021** e o código **XMW342S1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 2127/2021
Processo SCC 20685/2021

Florianópolis, 5 de novembro de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1798/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0363.3/2021, que "Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, dentro do escopo de suas competências, por meio da Manifestação DIEC nº 57/2021 (fls. 4-7), oriundo da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, o Ofício SEMA-GABS nº 2111-2021 (fls. 8-9), oriundo da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e o Parecer nº 156/2021 (fls. 10-13), oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, ressalvado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, acerca do tema.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **09U6D0MS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO JOSE BULIGON** (CPF: 589.XXX.600-XX) em 16/11/2021 às 18:07:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjg1XzlwNzAyXzlwMjFfMDIVNkQwTVM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020685/2021** e o código **09U6D0MS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0363.3/2021

“Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa do Deputado Fabiano da Luz, Coordenador da Frente Parlamentar de Apoio aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que “Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 28 de setembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designada para sua relatoria.

Extraí-se da justificativa as partes essenciais à compreensão do escopo da proposta (pp. 05/06 do processo eletrônico), nestes termos:

[...]

No último dia 01 de junho do corrente, lançamos aqui na Assembleia Legislativa a Frente Parlamentar de Apoio aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), atendendo um pedido da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (Facisc), da Escola de Gestão Pública Municipal (EGEM) ligada a Federação Catarinense de Municípios (Fecam) e do Movimento Nacional ODS Santa Catarina.

Nossa iniciativa no Parlamento Catarinense, tem a finalidade de estabelecer relações de cooperação para alcançar os 17 ODS da ONU – como erradicar a pobreza, a fome e assegurar educação



inclusiva – que devem ser implementados por todos os países do mundo até 2030.

Entendemos também que diante da pandemia, nosso projeto de lei vem ao encontro das prioridades das questões humanitárias, diante de muitas famílias em situação de vulnerabilidade.

[...]

A Agenda 2030 é um importante plano de ação que possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas que irão auxiliar o nosso país a garantir um desenvolvimento sustentável em conformidade com o fundamento da dignidade da pessoa humana e o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ambos presentes nossa Carta Magna.

Diversos países do mundo estão implementando as disposições presentes na Agenda 2030 e mais uma vez o Brasil, por critérios puramente ideológicos, vai na contramão ao ignorar a importância de tal documento para erradicação da pobreza e promoção do desenvolvimento sustentável.

Por esses motivos, entendemos que é papel deste Parlamento mostrar ao Brasil que nosso Estado de Santa Catarina se preocupa em construir uma sociedade mais justa, menos desigual e que promova o desenvolvimento sustentável.

[...]

A matéria foi diligenciada ao Poder Executivo, e passou pela avaliação de alguns dos órgãos técnicos do Governo, a fim de providenciar a devida colheita de informações.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Assembleia, quais sejam, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



Desse modo, procedendo ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade sob o prisma formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão vem veiculado por meio de espécie normativa adequada para o seu intento, visto que não é reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57, parágrafo único, da Constituição Estadual, assim como não fere o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, no qual estão elencadas as hipóteses legislativas de competência privativa do Governador do Estado.

Ademais, não pairam dúvidas de que a presente proposição legislativa traz consigo uma solução inovadora para auxiliar o Estado a garantir um desenvolvimento sustentável em conformidade com o fundamento da dignidade da pessoa humana¹ e o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado², ambos presentes na nossa Carta Magna.

Vale lembrar que a dignidade da pessoa humana, como norma escrita e princípio fundamental da Constituição Federal, está intrinsecamente ligada ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos demais direitos fundamentais, implicando no dever de proteção do planeta e de respeito às normas ambientais, a fim de garantir a vida e os direitos humanos.

Quanto ao apontamento trazido pela Procuradoria-Geral do Estado no que toca a inconstitucionalidade formal orgânica do art. 6º da proposição por legislar sobre improbidade administrativa, compreendo que tal tese não pode prosperar.

¹ Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - **a dignidade da pessoa humana**; [...]. (grifo acrescentado)

² CRFB. Art. 225. Todo tem direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações. [...]. (grifo acrescentado)



Tal entendimento decorre do fato de que a redação do referido artigo apenas faz menção de que a prática de ato omissivo ou não em contrariedade ao previsto nesta Lei acarreta responsabilização por improbidade administrativa, o que é perfeitamente possível, visto ter a Lei 8.429 de 1992 instrumentos para combalir praticas omissivas ou comissivas lesivas ao erário público.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0363.3/2021**.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0363.3/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 26 de julho de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria